



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2090866-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é peticionário VINICIUS PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL formulado por Vinicius Pereira da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 58.231– Jales

Revisão Criminal nº 2090866-49.2025.8.26.0000

Processo de Origem: 1500337-62.2021.8.26.0297

4º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: Vinicius Pereira Da Silva

RELATOR: Sérgio Ribas

Vistos.

Vinicius Pereira da Silva, qualificado nos autos, propôs revisão criminal, com fundamento nos artigos 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por não se conformar com o v. acórdão de fls. 35/44, que deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer a causa de aumento descrita na peça matriz, cassar a incidência da causa de diminuição da pena do parágrafo quarto do tipo penal e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ascendendo, por consequência, a pena do peticionário para 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A r. decisão transitou em julgado para o peticionário em 17.10.2023 (fls. 566 dos autos principais).

Agora, pela via revisional, busca o peticionário, em síntese, o reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), em patamar máximo de 2/3, sob o argumento de que o requerente é primário, possui bons antecedentes e não há prova de que se dedique às atividades

criminosas ou íntegra organização criminosa, postulando, via de consequência, a fixação de regime inicial mais brando (fls. 01/06).

Regularmente processado o pedido, sobreveio parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não conhecimento do pedido revisional ou, caso conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 66/66).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, esta é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, conhece-se do pleito revisional, indeferindo-o, entretanto.

Consta dos autos que, no dia 17 de fevereiro de 2021, por volta das 15h50min, na Rua dos Cravos, nº 2888, Jardim Eldorado, em Jales/SP, próximo a escolas, hospitais, igrejas, entidades sociais, culturais, esportivas e locais de trabalho coletivo, o requerente, em

concurso com Tauan dos Santos Pereira, foi flagrado transportando, armazenando e mantendo em depósito, para fins de comercialização, 01 (um) tijolo de cocaína (aproximadamente 480,68g) e outros 05 (cinco) tijolos da mesma substância (cerca de 4,915kg), todos embalados em plástico amarelo com a inscrição “Rolex”, sem autorização legal.

A materialidade do crime está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar e laudo definitivo, que atestou tratar-se de cocaína.

A autoria também é certa: o próprio requerente confessou, em juízo, ter transportado a droga a pedido de um amigo, em troca de R\$ 150,00, alegando dificuldades financeiras.

O depoimento do investigador Oleno Carlos Faria Garzella reforça a autoria. Segundo ele, a Polícia Civil já monitorava o requerente, suspeito de realizar entregas de drogas em sistema delivery com seu veículo Vectra. No dia da prisão, após vigília, os policiais o abordaram ao sair de uma residência com uma sacola laranja, onde foi encontrada parte da droga. O restante foi localizado na casa de Tauan, cuja esposa permitiu a entrada dos policiais. Tauan admitiu receber R\$ 500,00 semanais para guardar o entorpecente.

Vale dizer que os relatos das testemunhas de acusação, supra ilustrados, apresentam-se em total sintonia com aqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, em sede policial, no calor dos acontecimentos, além de encontrar perfeita ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de

fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

E não é demais lembrar que depoimentos de policiais, civis ou militares, são plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Dessa forma, não há que se falar em aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Registre-se que o benefício já foi analisado e afastado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A 4ª Câmara Criminal, em voto de lavra do percuciente Desembargador Euvaldo Chaib consignou que o peticionário e seu comparsa integravam organização criminosa, sendo monitorados previamente pela polícia. A ação foi precedida de investigação e campana, com indícios concretos de envolvimento estruturado no tráfico.

Ressaltou-se, ainda, que a apreensão – uma das maiores registradas na cidade – envolveu mais de 5 kg de cocaína, avaliada em até R\$ 350.000,00, indicando atividade habitual e organizada. Concluiu-se que não se trata de tráfico ocasional ou de “primeira viagem”, mas sim de atuação contínua no comércio ilícito, o que afasta a aplicação do benefício legal.

Com tal quadro, incogitável a tese de que a condenação contrariou à prova dos autos, fundamentou-se em elementos falsos ou ainda, novas provas da inocência.

Não obstante o entendimento diverso firmado pela percuciente Defesa, foi correto o entendimento esposado, pois são quatro os requisitos para aplicação da minorante prevista no §4º, art. 33, da Lei de Drogas, quais sejam, ser o agente primário e possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e igualmente não integrar organização criminosa, sem se afastar do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

Tais requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles obsta a configuração do redutor da pena. Na espécie, inviável a aplicação da benesse como registrado no v., Acórdão ora guerreado: *Com efeito, os dois corréus são enfileirados ao crime organizado e, nessa linha, não podem receber o favor legal. A Polícia Civil já os tinha em observação previamente ao fato em tela porque haviam sucessivas informações acerca da dedicação deles ao nefasto comércio. Vinicius era muito conhecido e, dias antes dos fatos, foi visto em companhia de Tauan, saindo da moradia deste último. A investida policial foi precedida de campana, apuração preliminar, de sorte que há veementes indícios de crime estruturado. E não é só. Durante os trabalhos investigativos, Vinicius foi novamente surpreendido após deixar a residência de Tauan, oportunidade em que dali retirou meio tijolo de cocaína, o que culminou com sua prisão em flagrante. A investigação resultou numa das maiores apreensões de cocaína (tijolos) dos últimos tempos na ordeira cidade de Jales, conforme amplamente divulgado pela imprensa (Jornal de Jales, edição de 21 de fevereiro de 2021 fls. 392).*

Em relação ao regime prisional fechado, na espécie, verifica-se que as circunstâncias judiciais desfavoráveis,

considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida, justificam a imposição do regime fechado, único suficiente para repreender a conduta do réu.

Portanto, a medida mostra-se adequada e necessária diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente a expressiva quantidade de entorpecente apreendido – mais de 5 kg de cocaína – que evidencia a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de inserção do réu na atividade criminosa.

A fixação do regime mais gravoso, mesmo com pena inferior a oito anos, encontra respaldo no art. 33, §3º, do Código Penal, que autoriza o juízo a estabelecer regime inicial mais severo quando as circunstâncias judiciais assim exigirem.

No caso, a natureza e a quantidade da droga demonstram não se tratar de um episódio isolado ou de tráfico eventual, mas de conduta reiterada, inserida em contexto de criminalidade organizada, o que justifica a adoção do regime fechado como único apto a reprovar e prevenir o crime praticado.

Diante do exposto, não prospera a pretensão revisional; é que o conjunto probatório, minuciosamente analisado em manifestações ministeriais de ambos os graus, como também no v. Acórdão, sustenta tranquilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário concorreu eficazmente para a ocorrência do delito, cujas penas e regime prisional foram acertadamente aplicadas.

De tudo se observa que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma segunda apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar sua inocência, e ao contrário do que sustenta, o julgado atacado pela revisão de forma alguma contraria a evidência dos autos, mas, isto sim, a ela se acomoda inteiramente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, por fim, que a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos.

Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO REVISIONAL formulado por Vinicius Pereira da Silva.

SÉRGIO RIBAS
Relator